

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovida total ou parcialmente de vegetação nativa nas propriedades ou posses rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovidas total ou parcialmente de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais, faculta o uso temporário de espécies exóticas pioneiras para a recomposição de reservas legais e estabelece penalidades pelo não cumprimento da obrigação de recuperar áreas de preservação permanente e de manter, averbar, recompor ou compensar reservas legais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

II – espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III – espécie competidora: espécie conhecida por apresentar vantagens comparativas que lhe propiciem alto desempenho, quando na competição com outras espécies;

IV – espécie-problema: espécie cujas populações são conhecidas por apresentarem aumento numérico expressivo, excedendo o tamanho populacional desejável, caracterizando-se como invasoras em determinados ecossistemas em que se instalam;

V – sistemas agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes, tais como árvores, arbustos, palmeiras, entre outras, são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras, integradas ou não com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, apresentando alta diversidade de espécies e de interações ecológicas entre esses componentes.

Artigo 2º. A recomposição de áreas de preservação permanente poderá ser executada mediante o plantio temporário de espécies exóticas pioneiras, intercaladas com espécies nativas de ocorrência regional, ou mediante a implantação de sistemas agroflorestais, observando-se os seguintes condicionantes:

I - O percentual mínimo de espécies arbóreas nativas deve ser de 50%;

II - O número de indivíduos de espécies arbóreas exóticas deve ser de, no máximo, 50% do total de indivíduos ou o suficiente para a ocupação da metade da área;

III - Deve haver manutenção da cobertura permanente do solo;

IV - Não utilização de espécies problema;

V - Controle de gramíneas e espécies competidoras que dificultem a regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º. A exploração econômica da área de preservação permanente recomposta na forma prevista no caput poderá ser levada a efeito de modo que, findo o prazo para a sua recomposição total, esteja finalizado qualquer ciclo de aproveitamento das espécies exóticas utilizadas como pioneiras, devendo a partir de então a reserva legal ser manejada somente utilizando-se espécies nativas.

§ 2º. No caso de pequenas propriedades ou posses rurais não se aplica o disposto no parágrafo primeiro, sendo admitido o manejo permanente de espécies exóticas intercaladas com espécies nativas, em proporção de 50% de indivíduos de espécies exóticas.

Artigo 3º. Fica estendido para as áreas de preservação permanente que se encontram desprovidas de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais o prazo de 30 anos para a recomposição obrigatória definido para as reservas legais, observando-se a taxa de 1/10 da área total a ser recuperada a cada período de 3 (três) anos.

§ 1º. No caso de propriedades ou posses rurais que possuem Reserva Legal averbada ou regularizada por meio dos mecanismos alternativos previstos em lei e que possuem áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, a recuperação destas deve ser iniciada de imediato e deve ser integralmente executada no prazo definido no caput.

§ 2º. No caso de propriedades ou posses rurais cujas áreas de preservação permanente encontram-se devidamente protegidas por vegetação nativa e que não possuem o percentual mínimo de vegetação nativa para a manutenção da reserva legal definido na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a regularização da Reserva Legal deve ser executada nos termos previstos nos art. 44 e 44A da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, observado o prazo máximo definido no caput.

§ 3º. No caso de propriedades ou posses rurais que não possuem o percentual mínimo de vegetação nativa para a manutenção da Reserva Legal definido na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e que possuem áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, a recuperação deve ser iniciada pelas áreas de preservação permanente, observando-se o prazo máximo definido no caput para a recuperação da totalidade das áreas, considerando áreas de preservação permanente e reserva legal.

Artigo 4º. A recuperação das áreas de preservação permanente deve ser executada considerando as fisionomias vegetais originais por meio do controle dos fatores de degradação, plantio de mudas de espécies nativas, condução da regeneração natural, nucleação ou outras técnicas apropriadas, conforme dispuser o regulamento, permanecendo inalterado o regime jurídico incidente sobre as mesmas.

§ 1º. Sem prejuízo do prazo para a recuperação definido no caput do art. 3º as áreas de preservação permanente devem ser mantidas livres de fatores que impeçam sua regeneração natural, observado o parágrafo segundo.

§ 2º. Até a recuperação total das áreas de preservação permanente no prazo estabelecido no caput do art. 3º, poderá ser admitido seu uso temporário e restrito, conforme dispuser o regulamento, desde que este seja compatível com o processo de recuperação e que não haja o comprometimento das funções ambientais das áreas.

§ 3º. As áreas de preservação permanente que se encontram com usos consolidados à data de edição desta lei, e que tenham sido iniciados comprovadamente em data anterior à imposição das restrições legais que incidem sobre as mesmas, deverão ser objeto de avaliação específica pela autoridade ambiental, visando a definição de medidas para a minimização do comprometimento das suas funções ambientais e, quando necessário, de prazos e condições para sua recuperação.

Artigo 5º. As áreas de preservação permanente, conforme sua definição contida no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser computadas para efeito de cálculo do percentual da Reserva Legal quando a soma da vegetação nativa em áreas de preservação permanente e Reserva Legal exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade no caso de pequenas propriedades, assim definidas no Regulamento desta Lei, e 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º. A inclusão de áreas de preservação permanente no cômputo da Reserva Legal não poderá ser admitida se implicar conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

§ 2º. A inclusão de áreas de preservação permanente em Reservas Legais não altera as restrições legais que incidem sobre as mesmas.

Artigo 6º. O Poder Público promoverá a pesquisa, a divulgação, a assistência técnica e a extensão rural relativamente a métodos de recomposição de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e ao aproveitamento econômico de espécies nativas dos diferentes biomas na exploração sustentável de reservas legais.

Artigo 7º. As áreas de preservação permanente recobertas exclusivamente por vegetação nativa poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou crédito, na forma definida em regulamento próprio.

Artigo 8º. O CONAMA ou, no exercício de sua competência, os Estados, regulamentarão esta Lei, no prazo máximo de 180 dias, no que se refere à recomposição das áreas de preservação permanente na forma prevista no Artigo 3º, definindo:

I - Fisionomias vegetais de ocorrência natural nos diferentes ambientes que compõe as áreas de preservação permanente;

II - Metodologias aplicáveis para a recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente nas diferentes fisionomias vegetais;

III - Critérios para a compatibilização do uso temporário e restrito das áreas de preservação permanente até sua total recuperação com a manutenção de suas funções ambientais e com o processo de recuperação;

IV - Critérios para o reconhecimento de usos consolidados e anteriores às restrições legais em áreas de preservação permanente;

V - Conteúdo mínimo dos estudos a serem elaborados para a definição de medidas para a minimização do comprometimento de funções ambientais de áreas de preservação permanente com usos consolidados e anteriores às restrições legais.

Artigo 9º. O CONAMA ou, alternativamente, os Estados regulamentarão esta Lei no que se refere à recomposição da reserva legal na forma prevista no Artigo 2º., definindo:

I - A densidade de plantio de espécies arbóreas, considerando as fisionomias vegetais do bioma regional;

II - O número mínimo de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional a serem plantadas, especificando a quantidade de endêmicas, quando couber, e de zoocóricas, de acordo com o tamanho da propriedade e com as diferentes fisionomias vegetais dos diferentes biomas;

III - O uso de insumos agroquímicos, considerando a fauna regional e local a proximidade dos recursos hídricos e outras características que, se afetadas, possam interferir no alcance da finalidade da reserva legal;

IV - A relação de espécies-problema nas diferentes fisionomias vegetais e biomas;

V - Os prazos e condições minimização do comprometimento das suas funções ambientais das áreas de preservação permanente que se enquadrem nas circunstâncias definidas pelo art. 4º, § 3º, desta lei.

Artigo 10. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 48A, 48B, 48C e 48D:

Artigo 48A. Deixar de recuperar áreas de preservação permanente nos prazos definidos em lei.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 48B. Deixar de averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel ou alterar sua destinação, ressalvada a hipótese da adoção dos mecanismos alternativos para o cumprimento da obrigação de manutenção da reserva legal previstos em lei.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 48C. Suprimir vegetação em desacordo com as determinações legais em área destinada à reserva legal.

Pena: detenção, de um a três anos, multa e interdição da propriedade até que adotadas as medidas preconizadas pela autoridade ambiental para a recomposição florísticas da área destinada à reserva legal.

Artigo 48D. Deixar de recompor reserva legal, de conduzir sua regeneração ou de compensá-la por outra área equivalente nos prazos e

na forma da legislação vigente e conforme cronograma definido em Termo de Compromisso firmado junto à autoridade ambiental competente.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reconstituição das áreas de preservação permanente nas propriedades ou posses rurais consiste em obrigação legal para todos os detentores de títulos sobre terras destinadas à agropecuária e até mesmo lazer, por representar medida compulsória e que observa o interesse público de preservar condições mínimamente equilibradas de conversão do uso do solo para atividades econômicas de exploração agrícola e de criação de espécies domesticadas.

O projeto de lei ora submetido à análise de nossos pares tem o propósito de viabilizar a adoção de medidas de conservação ambiental, ao mesmo tempo em que suplementa normas hoje em vigor sobre a matéria, atualizando-as e dotando-as de maior coercibilidade.

Espera-se lograr assim o aperfeiçoamento da legislação ambiental brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame